

AFRICAN UNION  
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE  
UNIÃO AFRICANA

**AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS**  
**COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES**

**Urban Mkandawire c. A República do Malawi**

**(Petição Inicial N.º 003/2011)**

**Pedido de interpretação e de revisão do acórdão de 21 de Junho de 2013**

**Parecer Individual do Venerando Juiz Gérard Niyungeko**

1. No seu acórdão de 28 de Março de 2014 a respeito do processo *Urban Mkandawire c. A República do Malawi* relativo ao pedido de interpretação e reexame do acórdão de 21 de Junho de 2013, o Tribunal conclui que o pedido de reexame é inadmissível na ausência de novos elementos de prova que não eram do conhecimento do Requerente quando foi proferido o acórdão do Tribunal (Artigo 28.º (3) do Protocolo que institui o Tribunal) (adiante designado por o «Protocolo») e Artigo 67.º do Regulamento do Tribunal (adiante designado por o «Regulamento») (pontos 16 e 15).

Conclui igualmente que as questões suscitadas pelo Requerente no seu pedido de interpretação foram descartadas; sendo essa decisão justificada pelo facto de as mesmas não estarem relacionadas com as disposições executórias do acórdão em questão [Artigo 28.º (3) do Protocolo e Artigo 66.º do Regulamento] (pontos 16 e 17).

2. Concordo inteiramente com as conclusões a que o Tribunal chegou em relação a ambas as questões; no entanto, não concordo com o Tribunal no que respeita ao pedido de interpretação; apesar da sua posição de princípio acima referida, o Tribunal decidiu interpretar o Artigo 28.º (1) do Protocolo e o Artigo 59.º (2) do Regulamento e examinar a denúncia do Requerente sobre a composição do Tribunal que proferiu o acórdão de 21 de Junho de 2013 acima referido.

## I. Interpretação do Artigo 28.º (1) do Protocolo e do Artigo 59.º (2) do Regulamento

3. O Artigo 28.1º do Protocolo prevê o seguinte: «O Tribunal profere o acórdão no prazo de noventa (90) dias após o encerramento das suas deliberações»<sup>1</sup>.

O Artigo 59.º (2) do Regulamento, que é coerente com a versão inglesa do Artigo 28.º (1) do Protocolo, prevê que «A decisão judicial do Tribunal será proferida pelo Tribunal no prazo de noventa (90) dias contado da data de encerramento das deliberações».

4. No seu pedido, o Requerente solicitou a interpretação da data do acórdão proferido em 21 de Junho de 2013 nos termos destas duas disposições, e inquiriu se o Tribunal tinha procedido de acordo com o disposto no Artigo 28.º (1) do Protocolo e no Artigo 59.º (2) do Regulamento quando da prolação do acórdão de 21 de Junho de 2013, isto é, onze (11) dias após a data estipulada, que era 10 de Junho de 2013.»

5. Na sua Decisão de 28 de Março de 2014, o Tribunal examinou esta questão e respondeu que as duas disposições em causa neste processo eram claras, que o prazo de noventa dias começa a vigorar a partir do encerramento das deliberações e que o termo final é uma questão interna que cabia ao Tribunal decidir. (ponto 8)

6. Na minha opinião, o Tribunal não precisava de responder a essa questão. Na verdade, não tem qualquer relação com a disposição executória do acórdão a ser interpretada.

Segundo o disposto no Artigo 66.º (2) do Regulamento, o pedido de interpretação de um acórdão deve «enunciar com clareza o ponto ou pontos da disposição executória do acórdão que requerem interpretação». Isso significa que o pedido de interpretação só pode dizer respeito à disposição executória (excluindo, nomeadamente, a parte do acórdão que articula a fundamentação); do mesmo modo, por conseguinte, o Tribunal não deve apenas interpretar um aspecto da disposição executória do acórdão em questão.

A disposição do acórdão de 21 de Junho de 2013 estabelece o seguinte: «O Tribunal declara a petição inadmissível nos termos do Artigo 6.º (2) do Protocolo, lido conjuntamente com o Artigo 56.º (2) da Carta» (ponto 41).

O pedido de interpretação do Artigo 28.º (1) do Protocolo e do Artigo 59.º (2) do Regulamento acima referido do Requerente não está de modo algum relacionado com esta disposição executória relativa à inadmissibilidade do pedido em razão de não ter

---

<sup>1</sup>Na sua versão Inglesa, esta disposição prevê uma cláusula diferente: «O Tribunal profere o acórdão no prazo de noventa (90) dias *após o encerramento das suas deliberações*». (itálico acrescentado)

exaurido as soluções no âmbito do direito interno. Não tem estritamente nada a ver com o que terá motivado o acórdão. Diz respeito a algo que está fora do âmbito do acórdão.

Além disso, o próprio Tribunal acabava de admitir isso num dos números anteriores do seu acórdão quando enunciou que «... os nove pontos suscitados pelo Requerente não podem ser objecto de um pedido de interpretação uma vez que não estão relacionados com a disposição executória do acórdão» (ponto 7).

7. O Tribunal fundamenta a sua decisão de examinar este aspecto, não obstante a afirmação que acaba de fazer, alegando que havia necessidade se eliminar qualquer ambiguidade em torno da questão. No entanto, esta justificação não é convincente. A mesma necessidade de se eliminar quaisquer ambiguidades também pode subsistir em relação a seis outros pontos suscitados pelo Requerente no seu pedido de interpretação que o Tribunal decidiu, no entanto, ignorar e o Tribunal também não conseguiu explicar por que razão o Artigo 28.º (1) e o Artigo 59.º (2) tiveram de ser tratados de forma diferente dos outros pontos. A escolha desses pontos que o Tribunal não interpretou, mas que interpretou indirectamente, podia efectivamente ser considerada como arbitrária.

8. Além disso, os excertos do acórdão em que o Tribunal apresenta a sua interpretação do *Artigo 28.º (1) do Protocolo e do Artigo 59.º (2) do Regulamento não constituem sequer observações obiter dicta [parte da decisão considerada dispensável - nota do tradutor].*

É, de modo geral, reconhecido que um juiz pode incluir observações *no seu acórdão que são de natureza obiter dicta*. O termo *obiter dictum* é uma expressão latina que significa «dito de passagem», que «qualifica um argumento que não recai no âmbito de *ratio decidendi* (razão da decisão), que não é mencionado no processo de decisão»<sup>2</sup>. É um comentário judicial que não é estritamente necessário para fundamentar a decisão do juiz.

No caso vertente, no entanto, esses excertos têm por finalidade apresentar uma interpretação decisiva e obrigatória dos artigos em causa.

9. Além disso, de qualquer modo, o Tribunal não necessita de exercer o seu mandato de interpretar instrumentos jurídicos de direitos humanos de forma acessória.

---

<sup>2</sup> *A lexicon of legal terms 2014*, Serge GUINCHARD et al. ed., 21<sup>nd</sup> ed., 2013, p. 635. De acordo com o dicionário de direito, *Black's Law Dictionary*, obiter dictum, é “[uma] observação de carácter judicial formulada enquanto se profere um parecer judicial, mas que é irrelevante para a decisão sobre o processo e não confere, por conseguinte, efeito de precedente (embora possa ser considerada persuasiva)” (Bryan A. GARNER, ed., 9<sup>th</sup> Ed., 2009, p. 1177)

O Tribunal tem por incumbência a interpretação de instrumentos jurídicos de direitos humanos tanto em matéria de contencioso (Artigo 3.º do Protocolo) quanto consultiva (Artigo 4.º do Protocolo).

É um mandato que deve executar principalmente e de forma autónoma no âmbito da sua cumulação de competências respeitando os procedimentos estabelecidos e não de passagem, nem com base na interpretação da disposição executória de um acórdão.

É também um mandato que tem de executar observando as regras do jogo, ou seja, assegurando a coerência com as normas de interpretação dos tratados internacionais previstas nos Artigos 31.º a 33.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de Maio de 1969.

No caso vertente, ao propor uma interpretação alígera e acessória do Artigo 28.º (1) do Protocolo, o Tribunal correu o risco de apresentar um resumo e uma interpretação incompleta deste artigo, sem prestar a devida atenção às normas supramencionadas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

10. Por último, é evidente que o Tribunal tinha que emitir um parecer, nos termos do Artigo 4.º do Protocolo; no entanto, é desprovido de competência para o fazer quando o pedido for apresentado por um indivíduo particular.

Importa ressaltar o facto de que o Tribunal parece tratar o pedido do Requerente como um pedido de (... parecer) numa série de questões» (ponto 7).

11. Por estes motivos, o Tribunal devia, no seu acórdão de 28 de Março de 2014, ter-se absterido de responder ao pedido de interpretação do Artigo 28.º (1) do Protocolo e do Artigo 59.º (2) do Regulamento.

## **II. Análise da queixa do Requerente relativa à composição do Tribunal que proferiu o acórdão de 21 de Junho de 2013 supramencionado.**

12. No seu pedido de interpretação do Acórdão de 21 de Junho de 2013, o Requerente solicitou igualmente a interpretação da «data do presente acórdão nos termos do Artigo 15.º (2), do Regulamento Interno da CIRH» [sic], ressaltando que aquando da audiência pública, apresentou os seus argumentos perante nove juízes, o acórdão indica que foi proferido por uma formação de dez juízes.

13. Na sua Decisão de 28 de Março de 2014, o Tribunal teve tempo para responder nos seguintes termos: «O Tribunal reconheceu que foram cometidos erros ortográficos e que devia ter sido indicado que eram seis e três juízes, ao invés de sete e três. No entanto, esta questão não deve ser sujeita a interpretação» **(ponto 9)**.

14. Na minha opinião, o Tribunal nem sequer devia apresentar um resumo desta questão no seu Acórdão. Conforme o próprio Tribunal reconheceu, não é uma questão para interpretação (isto coloca, assim, a matéria fora do âmbito da competência do Tribunal em termos de interpretação de decisões judiciais), o Tribunal não precisa de corrigir meros erros ortográficos num acórdão para interpretar uma decisão anterior. Na prática, o Tribunal corrige esses erros através de uma *errata* apensa ao acórdão em causa. Esta abordagem teria sido suficiente para resolver o problema. Na minha opinião, uma decisão judicial do Tribunal não parece ser a via indicada para lidar com tais questões.

**Ven. Juiz Gérard Niyungeko**

**Robert ENO,**

**Escrivão**